



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DOUTOR JOÃO ANTÔNIO

REF.: Ofício SSG-GAB nº 8397/2018

Processo TC nº 72.013.821.17-82

ASSUNTO: Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais – Acompanhamento da Licitação da Concorrência nº 02/SMS/COGGEL/2016, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária e demais serviços pertinentes – PA nº 2016-0.138.531-1.

SENHOR CONSELHEIRO,

MARCOS PENIDO, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, vem, tempestivamente, em atendimento ao ofício em referência, à presença de Vossa Excelência para apresentar a manifestação que segue, com os esclarecimentos julgados pertinentes.

Em resposta aos apontamentos feitos pelos Agentes de Fiscalização dessa Eg. Corte de Contas, após o acompanhamento da Concorrência nº 02/SMS/COGGEL/2016, a Coordenação de Licitações - COGEL, informa o que segue:

4.1 A desclassificação da proposta comercial da empresa Compec Galasso, em virtude da indicação inapropriada do coeficiente “k”, mostra-se mais desfavorável ao interesse público do que seu saneamento por meio de diligência, prevista no art. 43, §3º da LF nº 8.666/93. Tal entendimento se ampara no art. 3º da LF nº 8.666/93 e nos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa (item 3.3.1).

Como observado no Relatório de Acompanhamento de Licitação, a licitante Compec Galasso formulou Representação no TCMSP solicitando a medida cautelar de suspensão, por entender ilegal o ato de sua desclassificação. A questão foi tratada no âmbito do TC nº. 72.012.457-17.06 e culminou no indeferimento da liminar, por concordar com os atos da

M A



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

Comissão Especial de Licitação de que a proposta estava em desconformidade ao disposto no subitem 9.2.1 do edital.

Do indeferimento, a interessada interpôs recurso de Agravo Regimental cuja análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, procedendo ao reexame, concluiu pelo rigor excessivo por parte da Comissão. Em ato contínuo, o Exmo. Consel. Relator expediu o Ofício GAB-DD nº5.134/2017 informando a análise da AJCE e requerendo as justificativas para a desclassificação da Representante.

Em resposta através do Ofício nº 1020/SMPR/GAB/CG/2017, protocolado em 23 de novembro de 2017, foram rogados os princípios da objetividade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Na 2.960ª Sessão Ordinária, como se depreende da publicação extraída das págs. 88/90 do Diário Oficial da Cidade em 10 de fevereiro de 2018, acordaram os “Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do agravo regimental interposto, por preencher os pressupostos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões.” (grifo nosso)

Do Relatório, é importante destacar:

“Instada a pronunciar-se no prazo de 24 horas, a Origem trouxe aos autos as razões que motivaram sua decisão, baseadas no entendimento de que o vício da proposta da agravante não poderia ser sanado, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo do certame e o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em nova manifestação, a AJCE bem apontou que o edital era claro quanto à exigência, na medida em que o aludido fator K, normalmente utilizado nas licitações, corresponde a um fator de desconto, que, por evidência, não poderia ser maior que 1 (um) e, ademais, trata-se de uma empresa experiente, que já celebrou inúmeros contratos com Administração Municipal, conforme apurado no sistema Átomo, destoando-se seu erro do conceito de boa-fé objetiva. Assim, entendeu aquela Assessoria não ter sido absolutamente desarrazoada a conduta adotada pela Administração.” (grifo nosso)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

É evidente que o julgamento do Recurso de Agravo Regimental não se limitou à análise da concessão da medida liminar de suspensão da licitação, julgou também a improcedência do mérito da questão trazida pela licitante, concluindo então pela ausência de ilegalidade nos atos da Comissão, por compreender as justificativas apresentadas pela Origem.

Retornando ao Relatório de Acompanhamento de Licitação elaborado pela Auditoria, datado de 12 de janeiro de 2018, após a exposição sobre o assunto concluíram os auditores que deveria ter sido realizada a diligência a fim de sanear a proposta apresentada pela Compec Galasso.

Ora, considerando que o Acórdão proferido em 10.02.2018 já apreciou a justificativa da Origem de que a divergência constante na proposta não era passível de saneamento, sopesando inclusive outros fatores para decidir a questão, nota-se entendimento divergente na Corte de Contas entre seus órgãos e o Pleno.

Diante dessas circunstâncias, a fim de dirimir a questão, cabe trazer a Seção IV-DA REVISÃO do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

“Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:

I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;

II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;

III - violarem disposição literal de lei.

§ 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

§ 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.

Art. 149 - O Tribunal poderá proceder à revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, nos casos previstos no artigo anterior.”

Nos documentos encaminhados a esta Pasta através do Ofício SSG-GAB nº 8397/2018, não foi informado sobre o procedimento da Revisão; entretanto, seria de suma importância aos atos deliberativos conhecer dos fundados em erro de cálculo ou documentos falsos; ou dos fatos novos com eficácia sobre a prova produzida; ou da violação literal de lei a qual a



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

unanimidade do plenário tenha procedido, pois diante das conclusões da auditoria não vislumbramos nenhuma das hipóteses.

Assim, entendemos que a questão se encontra superada diante do Acórdão proferido no âmbito do processo TC 72.012.457/17-06, até que tenhamos a informação sobre eventual revisão com a indicação das hipóteses previstas no art. 148 do RITCMSP para subsidiar as tomadas de decisões e/ou elaboração das justificativas pela Administração.

Nesta oportunidade anexamos as comunicações que tratam da Representação.

4.2 A inabilitação da licitante Construtora Kamilos Ltda., com a justificativa de que os serviços foram excetuados em estradas e de que não têm similaridade com o licitado, não possui respaldo legal, uma vez que a exigência de comprovação de atividade em local específico é expressamente vedada pelo art. 10, §5º da LF nº8.666/93 (item 3.3.2).

O apontamento dos auditores foi subsidiado por duas disposições:

“Lei n.º 8.666/93. Art.30. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

“TCESP. SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

Desta forma, concluiu-se no Relatório que a inabilitação da licitante Kamilos por apresentar atestados sem similaridade com o objeto não possui respaldo legal.

Como trazido no Relatório, a questão foi objeto de Recurso quando da análise a Comissão se manifestou:

“III. Que os esclarecimentos prestados tinham o condão de reafirmar o que já dispõe o edital: 11.5.3. Atestado (s) comprobatório(s) da aptidão técnico-operacional (empresa) para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente Licitação, emitido(s) pelo contratante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa Licitante, devidamente



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

registrado(s) no Sistema CREA/CONFEA, em um único contrato ou contratos simultâneos, conforme especificações e quantitativos mínimos, abaixo: (...) Bem como o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Desta forma, em se tratando o objeto de "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES", coerente a aceitação de atestados que envolvam a execução de serviços com o mesmo escopo e as mesmas peculiaridades, conforme a lição do art. 30 da LLCA já evocada.

(...)

V. Que a similaridade do objeto não recai na realização dos seus serviços unitários, devendo a pertinência da contratação a ser aferida no atestado ser analisada em consonância ao objeto. A partir de unitários isolados pode-se realizar uma infinidade de serviços que não possui qualquer compatibilidade com o escopo proposto. Desta forma, a análise da habilitação observou a pertinência do objeto da contratação contida no atestado para averiguar a natureza dos serviços unitários apresentados;"

Em suma, a Comissão motiva a inabilitação com o caput do art. 30 c/c item 11.5.3., "a", "b" e "c" do edital, por não se tratar de atividade pertinente e compatível em características; e a Equipe de Auditoria entende que tal ato contraria o art. 30, §5º da LCCA, por entender que se exige assim a execução do serviço em lugar específico.

Cabe ressaltar que não constava no edital e muito menos foi exigido pela Comissão a execução de serviços em lugar específico. Não foram designados locais, mas sim requerido que o escopo dos serviços executados fosse compatível com o objeto licitado.

No mesmo sentido, informamos que a licitante Kamilos, após indeferimento de seu mandado de segurança (processo n. 1055105-87.2017.8.26.0053), a licitante impetrou Ação Declaratória com pedido de tutela de urgência (processo nº. 1056578-11.2017.8.26.0053), com o mesmo pedido.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

O pedido foi novamente negado: “a decisão que inabilitou a requerente merece prestígio, pois, considerando o objeto do contrato, ‘coerente a aceitação de atestados que envolvam a execução de serviços com o mesmo escopo e as mesma peculiaridades, conforme a lição do art. 30 da LCCA já evocada’.” Após, a interessada apresentou seu pedido de desistência da ação. E assim, a lide foi decidida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia segue em anexo.

Portanto, concluímos que ao caso aplicam-se as disposições do inciso II, do art. 30 da LCCA, e não do seu §5º, tendo em vista que não foram designados que os serviços tenham sido executados neste município, em região metropolitana ou qualquer outra especificação análoga, afastando-se então do enquadramento previsto pela auditoria.

4.3 A inabilitação da licitante S.A. Paulista Construções e Comércio, com a justificativa de que há divergência entre o balanço publicado e o balanço analítico (conforme escrituração contábil digital), não possui respaldo legal, visto que o balanço patrimonial publicado e utilizado para o cálculo dos índices já contempla as SCP (item 3.3.3.)

Subsidiada pela análise da Assessoria Técnica de Assuntos econômicos e Financeiros – ATAEF/SMPR, a Comissão entendeu que havia divergência entre os balanços apresentados. Além disso, foram consideradas as exposições em contrarrazões de que “nos termos dos arts. 179, III, c/c 248, ambos da Lei 6404/76, a contabilização das sociedades em conta de participação devem refletir na contabilidade do sócio ostensivo, razão pela qual houve a divergência entre os documentos apresentados. Portanto, a fim de possibilitar a aferição da Comissão, devia a licitante ter cumprido, de forma perfeita, o item 11.6.1.3 do edital.”

Entretanto, concluiu a auditoria que “o cálculo dos índices deve ser efetuado com base nos balanços publicados e auditados”.

Por outro lado, observamos que ambos os itens reclamados pela Comissão, tanto o balanço publicado quanto o balanço analítico, devem ser entregues em sua forma perfeita no envelope de Habilitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43 da LCCA.

Portanto, Trata-se de exigência do edital que deveria ter sido observada pela licitante. Não por outra razão a comissão entendeu que a licitante estava inabilitada por não atender aos itens 11.6.1.2 e 11.6.1.3. do edital.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

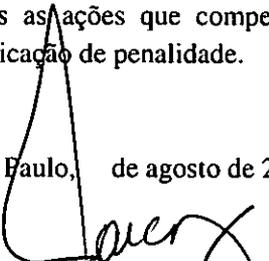
4.4 A Comissão não justificou detalhadamente a razão pela qual os quantitativos das licitantes Construções, Engenharia e Pavimentação Empavi Ltda., Arvek Técnica e Construções Ltda. e Souza Compec Engenharia e Construções não seriam suficientes para mais de um agrupamento, em afronta aos princípios da motivação, bem como ao requisito de fundamentação de despachos decisórios, previstos no caput do art. 2º e art. 13, §1º da LM 14.141/06(item 3.3.5).

A Comissão informa que os quantitativos foram planilhados, conforme documentos ora juntados e que verificou objetivamente se os referidos quantitativos preenchiam os requisitos técnicos inseridos no item 11.5 do edital, conforme expressamente indicado nas decisões, cuja Ata segue em anexo.

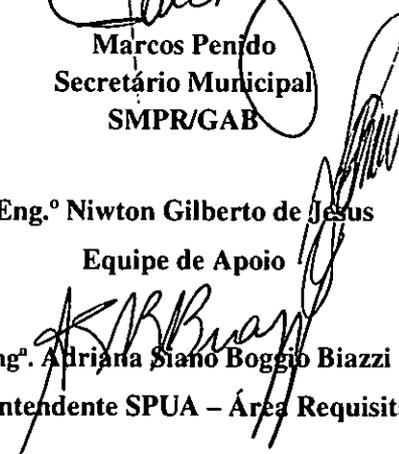
Diante do exposto, requieiro a V.Exa.:

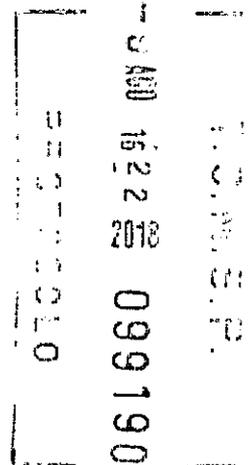
- a) o recebimento e regular processamento da presente, e;
- b) a deliberação pela regularidade Licitação da Concorrência nº 02/SMSP/COGGEL/2016, eis que foram promovidas todas as ações que competiam à Secretaria, inclusive, as aqui combatidas, sem qualquer aplicação de penalidade.

São Paulo, de agosto de 2018.


Marcos Penido
Secretário Municipal
SMPR/GAB

Eng.º Niwton Gilberto de Jesus
Equipe de Apoio


Eng.ª Adriana Siano Boggio Biazzi
Superintendente SPUA – Área Requisitante





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/COGEL - Coordenadoria Geral de Licitações
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:
Encaminhamento SMPR/COGEL Nº 8902185

SMPR/COGEL

Senhora Coordenadora

Em atenção ao ofício inaugural e ao teor do processo administrativo nº. 2016-0.138.531-1, esclarecemos as questões pontuadas pela Auditoria:

4.1 A desclassificação da proposta comercial da empresa Compec Galasso, em virtude da indicação inapropriada do coeficiente “k”, mostra-se mais desfavorável ao interesse público do que seu saneamento por meio de diligência, prevista no art. 43, §3º da LF nº 8.666/93. Tal entendimento se ampara no art. 3º da LF nº 8.666/93 e nos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa (item 3.3.1).

Como observado no Relatório de Acompanhamento de Licitação, a licitante Compec Galasso formulou Representação no TCMSP solicitando a medida cautelar de suspensão, por entender ilegal o ato de sua desclassificação. A questão foi tratada no âmbito do TC nº. 72.012.457-17.06 e culminou no indeferimento da liminar, por concordar com os atos da Comissão Especial de Licitação de que a proposta estava em desconformidade ao disposto no subitem 9.2.1 do edital.

Do indeferimento, a interessada interpôs recurso de Agravo Regimental cuja análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, procedendo ao reexame, concluiu pelo rigor excessivo por parte da Comissão. Em ato contínuo, o Exmo. Consel. Relator expediu o Ofício GAB-DD nº5.134/2017 informando a análise da AJCE e requerendo as justificativas para a desclassificação da Representante.

Em resposta através do Ofício nº 1020/SMPR/GAB/CG/2017, protocolado em 23 de novembro de 2017, foram rogados os princípios da objetividade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Na 2.960ª Sessão Ordinária, como se depreende da publicação extraída das págs. 88/90 do Diário Oficial da Cidade em 10 de fevereiro de 2018, acordaram os “Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do agravo regimental interposto, por preencher os pressupostos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os

Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões.” (grifo nosso)

Do Relatório, é importante destacar:

“Instada a pronunciar-se no prazo de 24 horas, a Origem trouxe aos autos as razões que motivaram sua decisão, baseadas no entendimento de **que o vício da proposta da agravante não poderia ser sanado, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes**, o julgamento objetivo do certame e o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em nova manifestação, **a AJCE bem apontou que o edital era claro quanto à exigência, na medida em que o aludido fator K, normalmente utilizado nas licitações**, corresponde a um fator de desconto, que, por evidência, não poderia ser maior que 1 (um) e, ademais, trata-se de uma empresa experiente, que já celebrou inúmeros contratos com Administração Municipal, conforme apurado no sistema Átomo, **destoando-se seu erro do conceito de boa-fé objetiva**. Assim, **entendeu aquela Assessoria não ter sido absolutamente desarrazoada a conduta adotada pela Administração.**” (grifo nosso)

É evidente que o julgamento do Recurso de Agravo Regimental não se limitou à análise da concessão da medida liminar de suspensão da licitação, julgou também a improcedência do mérito da questão razida pela licitante, concluindo então pela ausência de ilegalidade nos atos da Comissão, por compreender as justificativas apresentadas pela Origem.

Retornando ao Relatório de Acompanhamento de Licitação elaborado pela Auditoria, datado de 12 de janeiro de 2018, após a exposição sobre o assunto concluíram os auditores que deveria ter sido realizada a diligência a fim de sanear a proposta apresentada pela Compec Galasso.

Ora, considerando que o Acórdão proferido em 10.02.2018 já apreciou a justificativa da Origem de que a divergência constante na proposta não era passível de saneamento, sopesando inclusive outros fatores para decidir a questão, nota-se entendimento divergente na Corte de Contas entre seus órgãos e o Pleno.

Diante dessas circunstâncias, a fim de dirimir a questão, cabe trazer a Seção IV-DA REVISÃO do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

“Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:

- I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;
- II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- III - violarem disposição literal de lei.

§ 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

§ 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.

Art. 149 - O Tribunal poderá proceder à revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, nos casos previstos no artigo anterior.”

Nos documentos encaminhados a esta Pasta através do Ofício SSG-GAB nº 8397/2018, não foi informado sobre o procedimento da Revisão; entretanto, seria de suma importância aos atos deliberativos conhecer dos fundados em erro de cálculo ou documentos falsos; ou dos fatos novos

com eficácia sobre a prova produzida; ou da violação literal de lei a qual a unanimidade do plenário tenha procedido, pois diante das conclusões da auditoria não vislumbramos nenhuma das hipóteses.

Assim, entendemos que a questão se encontra superada diante do Acórdão proferido no âmbito do processo TC 72.012.457/17-06, até que tenhamos a informação sobre eventual revisão com a indicação das hipóteses previstas no art. 148 do RITCMSP para subsidiar as tomadas de decisões e/ou elaboração das justificativas pela Administração.

No documento sei 8901609 compilamos as comunicações que tratam da Representação.

4.2 A inabilitação da licitante Construtora Kamilos Ltda., com a justificativa de que os serviços foram excetuados em estradas e de que não têm similaridade com o licitado, não possui respaldo legal, uma vez que a exigência de comprovação de atividade em local específico é expressamente vedada pelo art. 10, §5º da LF nº8.666/93 (item 3.3.2).

O apontamento dos auditores foi subsidiado por duas disposições:

'Lei n.º 8.666/93. Art.30. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.'

"TCESP. SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

Desta forma, concluiu-se no Relatório que a inabilitação da licitante Kamilos por apresentar atestados sem similaridade com o objeto não possui respaldo legal.

Como trazido no Relatório, a questão foi objeto de Recurso quando da análise a Comissão se manifestou:

"III. Que os esclarecimentos prestados tinham o condão de reafirmar o que já dispõe o edital:11.5.3. Atestado (s) comprobatório(s) da aptidão técnico-operacional (empresa) para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, emitido(s) pelo contratante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa Licitante, devidamente registrado(s) no Sistema CREA/CONFEA, em um único contrato ou contratos simultâneos, conforme especificações e quantitativos mínimos, abaixo: (...) Bem como o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Desta forma, em se tratando o objeto de "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES", coerente a aceitação de atestados que envolvam a execução de serviços com o mesmo escopo e as mesmas peculiaridades, conforme a lição do art. 30 da LLCA já evocada.

(...)

V. Que a similaridade do objeto não recai na realização dos seus serviços unitários, devendo a pertinência da contratação a ser aferida no atestado ser analisada em consonância ao objeto. A partir

de unitários isolados pode-se realizar uma infinidade de serviços que não possui qualquer compatibilidade com o escopo proposto. Desta forma, a análise da habilitação observou a pertinência do objeto da contratação contida no atestado para averiguar a natureza dos serviços unitários apresentados;”

Em suma, a Comissão motiva a inabilitação com o caput do art. 30 c/c item 11.5.3., “a”, “b” e “c” do edital, por não se tratar de atividade pertinente e compatível em características; e a Equipe de Auditoria entende que tal ato contraria o art. 30, §5º da LCCA, por entender que se exige assim a execução do serviço em lugar específico.

Cabe ressaltar que não constava no edital e muito menos foi exigido pela Comissão a execução de serviços em lugar específico. Não foram designados locais, mas sim requerido que o escopo dos serviços executados fosse compatível com o objeto licitado.

No mesmo sentido, informamos que a licitante Kamilos, após indeferimento de seu mandado de segurança (processo n. 1055105-87.2017.8.26.0053), a licitante impetrou Ação Declaratória com pedido de tutela de urgência (processo nº. 1056578-11.2017.8.26.0053), com o mesmo pedido.

O pedido foi novamente negado: “a decisão que inabilitou a requerente merece prestígio, pois, considerando o objeto do contrato, coerente a aceitação de atestados que envolvam a execução de serviços com o mesmo escopo e as mesmas peculiaridades, conforme a lição do art. 30 da LCCA já evocada.” Após, a interessada apresentou seu pedido de desistência da ação. E assim, a lide foi decidida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8901730).

Portanto, concluímos que ao caso aplicam-se as disposições do inciso II, do art. 30 da LCCA, e não do seu §5º, tendo em vista que não foram designados que os serviços tenham sido executados neste município, em região metropolitana ou qualquer outra especificação análoga, afastando-se então do enquadramento previsto pela auditoria.

4.3 A inabilitação da licitante S.A. Paulista Construções e Comércio, com a justificativa de que há divergência entre o balanço publicado e o balanço analítico (conforme escrituração contábil ligial), não possui respaldo legal, visto que o balanço patrimonial publicado e utilizado para o cálculo dos índices já contempla as SCP (item 3.3.3.)

Subsidiada pela análise da Assessoria Técnica de Assuntos econômicos e Financeiros – ATAEF/SMPR, a Comissão entendeu que havia divergência entre os balanços apresentados. Além disso, foram consideradas as exposições em contrarrazões de que “nos termos dos arts. 179, III, c/c 248, ambos da Lei 6404/76, a contabilização das sociedades em conta de participação devem refletir na contabilidade do sócio ostensivo, razão pela qual houve a divergência entre os documentos apresentados. Portanto, a fim de possibilitar a aferição da Comissão, devia a licitante ter cumprido, de forma perfeita, o item 11.6.1.3 do edital.”

Entretanto, concluiu a auditoria que “o cálculo dos índices deve ser efetuado com base nos balanços publicados e auditados”.

Por outro lado, observamos que ambos os itens reclamados pela Comissão, tanto o balanço publicado quanto o balanço analítico, devem ser entregues em sua forma perfeita no envelope de Habilitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43 da LCCA.

Portanto, Trata-se de exigência do edital que deveria ter sido observada pela licitante. Não por outra

razão a comissão entendeu que a licitante estava inabilitada por não atender aos itens 11.6.1.2 e 11.6.1.3. do edital.

4.4 A Comissão não justificou detalhadamente a razão pela qual os quantitativos das licitantes Construções, Engenharia e Pavimentação Empavi Ltda., Arvek Técnica e Construções Ltda. e Souza Compec Engenharia e Construções não seriam suficientes para mais de um agrupamento, em afronta aos princípios da motivação, bem como ao requisito de fundamentação de despachos decisórios, previstos no caput do art. 2º e art. 13, §1º da LM 14.141/06(item 3.3.5).

Colacionadas as decisões da Comissão quanto aos quantitativos (8902083 8902120 8902161), informo a necessidade do manifestação técnica quanto ao item.

Ressaltamos que esta Coordenadoria não tem conhecimento sobre a interposição de Ações Judiciais ou a formulação de representações quanto ao assunto.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Ramos dos Santos, Assessor Técnico II**, em 08/06/2018, às 17:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8902185** e o código CRC **708D6B22**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES -
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

OFÍCIO

Processo: 1056578-11.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum
 Requerente: Construtora Kamilos Ltda
 Requerido: Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de março de 2018.

REF. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2036390-08.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: Construtora Kamilos Ltda.

AGRAVADO: Prefeitura do Município de São Paulo.

**Excelentíssimo Senhor
 Desembargador Relator**

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de informar o requisitado, relativamente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO em epígrafe que tem como agravante Construtora Kamilos Ltda. Trata-se de recurso tirado contra a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum, que Construtora Kamilos Ltda move em face de Prefeitura do Município de São Paulo, sob presidência deste Juízo. Insurge-se a agravante contra o seguinte teor:

"Vistos. Revogo a decisão de fls. 259, acolhendo as razões apresentadas na decisão de fls. 262/264. O objeto da lide é a suspensão da Concorrência n. 02/SMSP/COGEL/2016, em sede liminar, e, no mérito, a habilitação no certame. Alega que teria sido inabilitada, motivado o ato administrativo da seguinte forma: "Não apresentou atestados em quantitativos suficientes para atender o objeto", conforme os itens do edital não atendidos: 11.5.3, itens a, b e c. O recurso na esfera administrativa manteve a inabilitação. Os atestados apresentados diriam respeito a objetos sem similaridade com o licitado no certame, ou não atingiriam o montante necessário. À primeira vista ao menos, não se vislumbra aqui ilegalidade no ato administrativo guerreado. De fato, não só não houve precisa comprovação de que o objeto seria idêntico (as características do asfalto em rodovias parecem ser diferentes daquelas de vias públicas na zona urbana), como também não há comprovação cabal de que os quantitativos tenham sido atingidos. Os cálculos apresentados pela parte autora exigem que seja realizada prévia pericia, sem o que se demonstra impossível concluir por eventual preenchimento dos requisitos impostos no edital do certame. A ser assim, ausente a verossimilhança da

Processo nº 1056578-11.2017.8.26.0053.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

alegação, INDEFIRO a tutela de urgência. (...). SP., 30.01.2018 (a) – Alberto Alonso Muñoz – Juiz de Direito." e

"Vistos, Não obstante as razões deduzidas a fls. 273/277, impõe-se a manutenção do decidido a fls. 268/269. É que conquanto os atestados 2 e 3 façam referência à execução de serviços em ruas ao passo que o atestado 1 descreve os serviços em rodovia -, ainda assim não restou demonstrada a habilitação qualitativa da requerente. Com efeito, o objeto da licitação é a conservação e manutenção da malha viária e demais serviços pertinentes, observados os serviços descritos a partir de fls. 74. Mas os atestados 1 (fls. 180/195), 2 (fls. 207/210) e 3 (fls. 211/213) apresentados pela requerente não comprovam a identidade dos serviços com aqueles exigidos no edital. O atestado 1 refere-se à conservação e reabilitação da sinalização horizontal em rodovia; o atestado 2 não identifica o serviço prestado, fazendo menção genérica à execução de obras ou serviços de pavimentação asfáltica e drenagem IV; e o atestado 3 apenas menciona a restauração do pavimento em vias. Logo, a decisão que inabilitou a requerente merece prestígio, pois, considerando o objeto do contrato, "coerente a aceitação de atestados que envolvam a execução de serviços com o mesmo escopo e as mesmas peculiaridades, conforme a lição do art. 30 da LLCA já evocada" e "a similaridade do objeto não recai na realização de seus serviços unitários, devendo a pertinência da contratação a ser aferida no atestado ser analisada em consonância ao objeto. A partir de unitários isolados pode-se realizar uma infinidade de serviços que não possui qualquer compatibilidade com o escopo proposto. Desta forma, a análise da habilitação observou a pertinência do objeto da contratação contida no atestado para averiguar a natureza dos serviços unitários apresentados" (fl. 171). E inexistente comprovação de que a requerente já tenha executado os mesmos serviços que são objeto da obra licitada, mantenho o indeferimento da tutela de urgência. Aguarde-se o cumprimento da citação. Intime-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (a) Patrícia Pires – Juíza de Direito".

Aos autos foi dada notícia da interposição de agravo de instrumento.

No mais, em relação à tramitação do processo, nada mais de relevante ocorreu desde a decisão proferida e da notícia de recurso. Por enquanto, o processo encontra-se regularmente aguardando a citação da requerida.

Nada mais tenho a informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, admiração e estima.

Alberto Alonso Muñoz

Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Documento Assinado Digitalmente¹

Ao

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DR^(A). DANILO PANIZZA

¹ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr^(a) Alberto Alonso Muñoz, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 7 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor Doutor(a) Alberto Alonso Muñoz. Eu, _____, escrevente, subscrevo e assino.

Juiz(a) de Direito: Alberto Alonso Muñoz²

São Paulo, 07 de março de 2018.

VISTOS.

Ação judicial de Procedimento Comum movida por Construtora Kamilos Ltda em face de Prefeitura do Município de São Paulo. Contra a decisão judicial tomada nos autos, tirou-se agravo de instrumento a partir do qual ora se requisita informação.

- 1 Cumpra-se v. Acórdão.
- 2 Informações ao E. TJSP em separado.
- 3 Aguarde-se a citação da requerida.
- 4 Int.

² O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr^(a) Alberto Alonso Muñoz, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP,

Processo nº 1056578-11.2017.8.26.0053

CONSTRUTORA KAMILOS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui
respeitosamente, por sua advogada e bastante procuradora, à presença de V. Exa., **formular
pedido de desistência da ação**, requerendo seja o presente feito extinto sem julgamento do
mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Karen Salim Assi
OAB/SP n. 312.537

Sentença proferida**HELly LOPES MEIRELLES - 13 OFICIO DA FAZENDA PUBLICA****Enviado:**terça-feira, 10 de abril de 2018 12:53**Para:** SJ 4.1.1 - 1 CAMARA - DIREITO PUBLICO

Informo a V Exa que foi proferida sentença no processo 1056578-11.2017, em que são partes: CONSTRUTORA KAMILOS LTDA x PMSP, homologando desistência do feito, no artigo 200, § único CPC, com fundamento no artigo 485, VIII CPC. Refere-se ao AI 2036390-08.2018.8.26.0000. Atenciosamente, 13º VFP.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
13º Ofício da Fazenda Pública
e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

ANEXO I
Termo de Doação
Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, (Pessoa Jurídica: a empresa (nome da empresa) inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____ com sede na (Rua, nº, bairro, cidade) _____ nesta este representada pelo representante legal ao final nomeado, que está subscritor de contrato de locação com o seu Contrato Social), (Pessoa Física: (nome) _____ CPF nº _____ RG _____ residente no (Rua, nº, bairro, cidade) _____), doravante denominados "Doadores" e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sociedade de economia mista municipal, com sede na Rua Barão de Raposo nº 18, República - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.902.648/0001-17, representada por seus representantes legais ao final nomeados, que também subscritores e presentes, doravante denominados "Destinatários", têm entre si celebrado e combinado a seguinte:

1. O presente instrumento tem por objeto a doação de um (quantidade) e descrição do bem(s), de sua propriedade, bens e desdobramentos de quaisquer bens, para substituir na execução das tarefas que constam do objeto do Destinatário, observadas as condições e especificações técnicas adotadas pelo CET, bem como a padronização prevista pelo Código de Tráfego Brasileiro.

2. Pelo presente instrumento por sua livre e espontânea vontade, sem qualquer ônus de quem quer que seja, o Doador(a) doa a Destinatário(a) _____ (tipo e características) especificado em Item I desta, transmitindo-lhe desde já todo o direito, posse, ação e domínio sobre o mesmo.

3. A Destinatário(a) responsabilizará por todos as despesas decorrentes desta doação, especialmente aquelas referentes ao transporte, carregamento, manutenção do equipamento sem qualquer ônus adicional para o Doador.

4. É doação objeto do presente Termo e não se caracteriza retrocessiva e irrevogável, para todos os fins e efeitos de direito.

5. Para estarem assim justas e acordadas, os partes, por seus representantes legais, assinam o presente Termo de Doação em 2 (dois) dias de igual teor e forma, para um só efeito jurídico, perante os testemunhas ao final assinadas.

São Paulo, _____ de _____ de 2017

Doadores
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Testemunhas

COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
GABINETE DO PRESIDENTE
COHAB - CONTABILIDADE
A vista das informações constantes no PA nº 2017-020.958/8 e em especial as manifestações de R\$ 31, que estão, AUTORIZO, em conformidade com o Portaria nº 05/17, publicada no Diário Oficial em 11/02/17, as alterações a favor da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo - CMP nº 61.639.237/0001-43, para pagamento de débitos em nome da COHAB com fundação legal nos arts. 666/667, 666/673, 437/064 e suas alterações, no Decreto nº 57.578/17 e na Legislação Municipal vigente. Em decorrência, emitam-se notas de empenho nos valores de R\$ 1.397.311,00 em débito e novato e nota recibo e nota em crédito de R\$ 32.318,53 (dois e dois centos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), em favor do menor e respectivos débitos de R\$ 10.116.482,30/2.611,33/3.903.009,09 e 91.101.612.202/2.1.033.303.000,00.

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
GABINETE DO PRESIDENTE
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAIM-SP S/A
EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO
CÓDIGO: 04.1017
PROCESSO DE INFORMAÇÃO Nº 08202107
DONATÁRIA: PREFEITURA REGIONAL DE FERRIERS.
OBJETO: Doação de bens inventariados.

SÃO PAULO URBANISMO
GABINETE DO PRESIDENTE
DECLARAÇÃO DE BENS-2017 - CARLOS LEITE DE SOUZA
Diretor de Interiores Urbanos
Homenagem em Janeiro/2017 - Casarão em Outubro/2017
- Conto corrente - Banco Itaú S/A
- Quota do capital social da Suelci & Laiza Projetos Ltda
- Conto-poupança - Banco Itaú S/A
- Automóvel Hyundai Tucson 2017 (1/2012)
- Fundo de Investimento M&F Sênior - Citibank S/A
- Fundo de Investimento M&F Mais Menor - Citibank S/A
- Apartamento 4 A no Higienópolis, São Paulo - SP (Omar-Cláudio)
- Fundo de Investimento - Citibank S/A

SÃO PAULO OBRAS
GABINETE DO PRESIDENTE
TERMO DE RATIFICAÇÃO
Fica ratificada as autorizações para contratações por empreitada da Reforma elétrica nos termos do artigo 14, caput, da Lei 8.666/1993 e Norma Administrativa MA 29.00, referentes a prestação de serviços de Assistência Técnica em Perícia Técnica Judicial, com início no artigo 25, caput, da Lei 8.666/1993, em razão de seleção de procedimento de credenciamento, conforme valores e procedimentos definidos pelo Procurador Geral do Município por meio do Edital 1.14-PCM e reproduzidos, em que cabível, na referida MA 29.00, editadas por meio de Autorização de Fomento, com substituição no termo contratual, como previsto no Artigo 63 da Lei 8.666/1993. Assinada, ainda, que os débitos pagamentos ficam condicionados à entrega do Parecer Técnico nos termos da Norma Administrativa 29.00.

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA
Do processo 8110.2017/00001112-0
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA
ASSUNTO: Aquisição de material de análise clínicas para ser utilizado nos aulas ministradas na Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Mâgali. Pregão Eletrônico. Atesta das seguintes com atas, Notificação.
- No uso das atribuições que me foram conferidas por lei, nos termos do art. 57 do Decreto 44.279/2003, que regulamentou a Lei 13.278/2002 e art. 47 da Lei 8.666/93, NOTIFICO a empresa NEORIO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.477.087/0001-02, e apresentar defesa prévia, visto que se encontra sujeita à aplicação de penalidade por atraso na entrega de material, conforme nota nº 246/2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO
TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
EXTRATO
6064.2017/00003338-6
TERMO DE CONTRATO Nº 021/17/SMTL.
Contratante: Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo - SMTL.
Contratado: Ampar Segurança e Vigilância Profissional Eireli - EPP
Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmado para as unidades da COSAM.
Valor global: R\$ 1.489.360,02.
Instalação operacional: 30.10.08.605.301.4.301.3.3.90.39.00.00.
Vigência: 12 (doze) meses contados da assinatura.
Data da assinatura: 11/10/2017.
Signatários: Alzeu Pereira Cardoso de Sá Barabim, pelo SMTL e Adnan Duarte Rodrigues Machado, pelo contratado.

LICITAÇÕES
SEGURANÇA URBANA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6029.2017/00002826-0 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU - Contratação de empresa para prestação de serviço mensal pessoal SAE, para o programa "Drogaprep" - Racionalização de Material. Doc. 4441718. - I - A vista dos elementos constantes no presente, e nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 c/c Lei Municipal 13.278/02 e Decreto 44.279/03, condatadas suas alterações, AUTORIZO, observadas a Portaria 35 de 06 de julho de 2017, no seu artigo 1º e a manifestação da Assessoria Jurídica, a contratação direta da empresa TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, para o fornecimento de 08 (oito) SIM CARDS em regime de comodato, para transmissão de dados (semelh), de acordo com as normas e regulamentações expedidas pela ANATEL, para o programa "Drogaprep" da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU no valor mensal unitário de R\$ 0,00 (zero reais) a total mensal para os 08 (oito) cartões de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, nos termos das especificações constantes do Termo de Referência e minuta do termo de comodato em anexo, sob o nº 4442371 e 4840235. - II - Consequentemente, AUTORIZO a emissão da respectiva Nota de Empenho, correspondente ao objeto referido no item anterior, em favor da empresa TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, onerando a dotação orçamentária 30.10.06.181.3011.3.1.2.192.33.30.39.00.00, observado o princípio da anualidade.

TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO
6064.2017/00003338-6
TERMO DE CONTRATO Nº 021/17/SMTL.
Contratante: Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo - SMTL.
Contratado: Ampar Segurança e Vigilância Profissional Eireli - EPP
Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmado para as unidades da COSAM.
Valor global: R\$ 1.489.360,02.
Instalação operacional: 30.10.08.605.301.4.301.3.3.90.39.00.00.
Vigência: 12 (doze) meses contados da assinatura.
Data da assinatura: 11/10/2017.
Signatários: Alzeu Pereira Cardoso de Sá Barabim, pelo SMTL e Adnan Duarte Rodrigues Machado, pelo contratado.

DESPACHO DA SECRETÁRIA
6064.2017/00004533-6
I - No exercício da competência que me foi atribuída por lei, à vista dos elementos de convicção constantes do presente, especificamente as manifestações da Coordenação do Trabalho, da Superintendência de Execução Orçamentária e Financeira e do parecer da Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que até o presente, com início nos artigos 58, I e 63 1º, desta Lei da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com a legislação municipal: Lei nº 13.278/02, Decreto nº 44.279/03 e nos termos do alínea original, AUTORIZO a contratação de 25 (vinte e cinco) por cento) em valor contratual inicial e por consequência o aumento do objeto na mesma proporção do contrato nº 020/2017/SMTL, celebrado com a empresa FAGAR LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.687.816/0001-99, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte individual de carga, em material fechado tipo baú, compreendendo o transporte de móveis, utensílios, objetos e demais parâmetros de bens em geral (permanente e de consumo). O acréscimo corresponde ao valor de R\$ 4.375,00 (quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais) e cinco mil, passando o valor total do contrato para R\$ 21.870,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais). - II - Dessa forma, faz as normas e procedimentos fixados pelo Decreto Municipal nº 57.578/2017, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, onerando a seguinte dotação orçamentária 30.10.11.334.3011.030.3.303.000.00 do presente exercício financeiro, observado, no que couber, as disposições contidas nos Leis Complementares nos 101/00 e 131/02.

II - Assis, em razão dos fatos apontados nos autos é o presente para conceder a Vossa Senhoria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da defesa prévia.
- III - Para efeito de apresentação de defesa prévia utilizar a referência, Processo Administrativo nº 8110.2017/0000112-0, celebrado o processo no Av. São João, 473, 06º andar, sala 06, Centro, São Paulo/SP.

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA
ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseso e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo, utensílios, equipamentos, e material de limpeza, visando à obtenção de condições adequadas de higiene e salubridade na Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Mâgali. Indefinidas Contratação. Notificação.
- I - No uso das atribuições que me foram conferidas por lei, nos termos do art. 57 do Decreto 44.279/2003, que regulamentou a Lei 13.278/2002 e art. 47 da Lei 8.666/93, NOTIFICO a empresa LIDR SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.225.586/0001-78, e apresentar defesa prévia, visto que se encontra sujeita à aplicação de penalidade por atraso na entrega do material, execução de serviço incompleto e falta de providência de manutenção para solução de problemas que acarreta suspensão de disponibilidade de mão de obra necessária para atender às necessidades da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Mâgali, e de Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes. Apreciação de Edital. Pregão Eletrônico. Licitação fracionada.
- II - No uso das atribuições que me foram conferidas por lei, em especial o artigo 5º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 57.578/2017, que regulamentou a Lei Municipal 13.278/02 e demais disposições legais aplicáveis e com fulcro na manifestação da Assessoria Jurídica desta Fundação (Parecer FUNDATECA/Nº 50264/07), a qual adoto como razão de decisão, DECLARO fracionada e licitação processada através do Pregão Eletrônico nº 147/Fundação Paulista/2017, que trata da aquisição de material de construção para atender às necessidades da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Mâgali e de Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes, posto que nenhuma das licitações atendeu o preço de referência.
- III - Por consequência, DETERMINO a possibilidade de novo pesquisa de preço e AUTORIZO a abertura de novo certame, nas mesmas condições estabelecidas no Edital anterior, após a ocorrência e devolução de recursos.

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PROCESSO Nº 6074.2017/00001658-0
Designação Fiscal - Termo de Contrato nº 0085MDHC/2017
A vista das informações e documentos constantes no presente, a FICA designado para a fiscalização do Termo de Contrato nº 0085MDHC/2017, firmado com o entidade Associação dos Psicólogos da Região de Saúde de Itaquera e Perceção Sobre a Criança e o Adolescente - MSCA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.277.923/0001-04, o servidor Angério Rodrigues Mendes - RJ, 845.756-5, cargo Fiscal e a servidora Hellem Lima - RJ, 843.893-2, como suplente, nos termos do Decreto nº 54.872/2014.

PROCESSO Nº 6074.2017/00003337-2
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0135MDHC/2017 - REC - OC 801022010020170000017-0
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão, incluindo todo material e mão de obra necessária, para executar a impressão de "Memórias Resistentes - Mandatários Resistentes", para atender às necessidades da Coordenação de Políticas de Direitos Humanos e Cidadania (COMV), da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

ATA DAS SESSÕES PÚBLICAS
As 09:22:29 horas do dia 10 de Outubro de 2017, reuniram-se em sessão pública a Equipe Técnica Cidadania (Secretaria de Habitação e Respostas) e o grupo de apoio: Carlos Eduardo Cid Maciel e Raquel Inago Lodi, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, revalidando a oferta de compra - OC 801022010020170000017-0.
Contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão, incluindo todo material e mão de obra necessária, para executar a impressão da publicação "Memórias Resistentes - Mandatários Resistentes", para atender às necessidades da Coordenação de Políticas de Direitos Humanos e Cidadania (COMV), da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), conforme especificações constantes no Termo de Referência - ANEXO I do Edital.
- I - ABERTURA - Inicialmente o Pregão abriu a sessão pública em atendimento ao Preposto abriu a sessão divulgando as propostas recebidas, leu e abriu e a divulgação das propostas formuladas e registradas nos autos.
- II - FASE DE LANCE: Aberta em seguida a fase de lances para classificação dos lances revalidando aos lances ofertados.
- III - CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO: Após a leitura de lances, foram divulgadas as empresas participantes, desta forma após uma sequência de análises de aceitabilidade e negociação das propostas, e licitante obtiver o acerto e sendo solicitada e recebida a documentação que foi verificada pela CPV, observando-se que o objeto do julgamento para a presente Pregão é o menor preço total, consoante que de acordo com o especificação no edital a empresa desclassificada/habilitada foi a GRÁFICA CS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.631.441/0001-07, pelo valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- IV - ADJUDICAÇÃO: Recebido a documentação original no prazo estabelecido o objeto foi adjudicado para a empresa supracitada, o objeto do julgamento é o menor preço global, observando a presente dispensa de licitação o importe global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e encaminhado os autos a Autoridade Competente, propondo que seja homologado e cortado.

A Ata do Inteiro processo é disponível no endereço: www.bnc.gov.br ou www.bnc2017nbc.gov.br - UGE nº 001022010020170000017 - Pregão Eletrônico 0135MDHC/2017.

PROCESSO Nº 6074.2017/00003337-2

**I - A vista de todo o processo, notadamente da Ata de Realização da Pregão Eletrônico consoante com a Adjudicação declarada publicada nos DIOS, com fundamento na Lei Federal 10.520/2012, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal 13.278/02, Decretos Municipais 44.279/03, 43.060/03, 46.662/05 e 55.427/14 e em face da competência delegada pelo art. 5º, inciso III do Portaria 0955MDHC/2017 e alterações, NOTIFICO e apresento respectivamente a licitante, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0135MDHC/2017, OFERTA DE COMPRA Nº 801022010020170000017, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão, incluindo todo material e mão de obra necessária, para executar a impressão da publicação "Memórias Resistentes - Mandatários Resistentes", para atender às necessidades da Coordenação de Políticas de Direitos Humanos e Cidadania (COMV), da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) conforme descrição no Termo de Referência - Anexo I do Edital, a empresa GRÁFICA CS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 10.631.441/0001-07, no valor total negociado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
2. AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho e favor da empresa acima mencionada, onerando a dotação orçamentária nº 30.10.14.427.3018.4.317.3.30.32.00.00, Autoriza, outrossim, o cancelamento de eventuais saldos de reserva e de empenho.
3. OBSERVO: A execução do serviço contratado será acompanhada e fiscalizada pelo servidor Wagner Wagner da Silva Lodi, RJ 818.190/0, em caso de ausência, substituído pelo servidor Lina Alzira, RJ 845.839/1, a quem compete observar as atividades e os procedimentos necessários ao exercício das atribuições de fiscalização estabelecidas no Decreto nº 54.872/2014.**

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PROCESSO Nº 2014-0.032.913-8
EXTRATO - TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO CONTRATO 0025M4M/2016.
CONTRATADA: BRASFLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- CNPJ/MF nº 53.37.406/0001-00.
OBJETO CONTRATUAL: Prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de aparelhos purificadores de água PREGÃO SEMPLA nº 021/2013-0085.
TERMO RECEBIMENTO EM: 17 de Outubro de 2017;
AJUSTADA DE SOLUZA ARRUDA - SECRETARIA MUNICIPAL - SMOHC
JOSEFTE FRANCISCHINI CHECO RABONI - BRASFLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO AUTORIZATÓRIO
Processo SSI nº 6071.2017/00009174-8
I - A vista dos elementos constantes do presente, nos termos da competência delegada pela Portaria SMDP nº 002 artigo 2º, de 19 de Janeiro de 2017, AUTORIZO, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, a contratação direta, por dispensa de licitação e a consequente emissão da Nota de Empenho em favor da empresa TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 009.044.433/0001-56, contratação de seguro para o imóvel sede da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, pelo valor total de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais).
2. A contratação onerará a dotação orçamentária nº 46 10.04.127.3024.2.100.3.303.39.00.00, conforme Nota de Reserva de Recursos SSI nº 4083153, mediante a disponibilidade orçamentária Brasileira, para esta execução, estando autorizado o cancelamento dos saldos remanescentes das notas de reserva e empenho.
3. Fica designado como fiscal de contratação o Senhor George Augusto S. Rodrigues, RJ 750.214.3, com cargo suplente a Senhora Maria Fátima de Silva Marilene, RJ 836.295.4, nos termos do artigo 63 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 6º do Decreto Municipal nº 54.872/2014.

GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

6012.2017/00007555-9 - Secretaria Municipal de Gestão - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06.1/15-PRODAIM cuja detentora é a empresa Ideológica Brasil S/A.
I - A vista dos elementos constantes do presente, com fundamento no Decreto nº 56.144/15, AUTORIZO a utilização da Ata de Registro de Preços nº 06.1/15-PRODAIM, cuja detentora é a empresa Ideológica Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob nº 07.558.157/0001-42, visando a prestação de serviços Rede IP Multicastores (Mcast), pelo período de 12 (doze) meses, conforme tabela abaixo:

Serviço	Qtd.	Preço Unit. (R\$)	Valor (R\$)
Salão de Atm e Hall Capaxa P02	01	81.031,01	81.031,01
USU DPV - Cam Inalador	01	63.511,01	63.511,01
Salão de Atm e Hall Capaxa P02	1	63.511,01	63.511,01
USU DPV - Cam Inalador	01	63.511,01	63.511,01
Salão de Atm e Hall Capaxa P02	1	63.511,01	63.511,01
USU DPV - Cam Inalador	01	63.511,01	63.511,01
Salão de Atm e Hall Capaxa P02	1	63.511,01	63.511,01
USU DPV - Cam Inalador	01	63.511,01	63.511,01

II - Consequentemente, AUTORIZO a emissão de nota de empenho no valor total estimado de R\$ 347.553 (três e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da empresa mencionada no Item I, onerando a dotação nº 13.10.04.131.3024.2.179.3.303.39.00.00 do orçamento vigente, devendo o restante do valor contratual ocorrer as dotações orçamentárias de 2018, respeitado o princípio da anualidade.
III- Designo, com fundamento nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 54.872/14 e no artigo 9º do Decreto nº 57.578/17, o servidor Duarte Rogério Chaves, RJ nº 781.265-4, cargo Fiscal de contratação e servidor Rafael da Mota, RJ nº 812.108-7, como seu substituto, conforme indicação - doc.488122.

PREFEITURAS REGIONAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO

ATA DE DELIBERAÇÃO DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015/PCOGEU/2016
-PROCESSO Nº 2016-0-138.531-1
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA E ODEMAS SERVIÇOS PONTUAIS.
Fica nos documentos eletrônicos na sessão pública de 18/10/2017 e composta a respectiva Ata, mantida o status de classificação, devendo o restante do valor contratual ocorrer a Portaria 375M/2017, readre:

016-0.138.531-1

5836
5881



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Lidia Maria dos Santos
RF: 610.233.700
SMSP/COGEL

Do PA nº 2016-0.138.531-1

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA HABILITAÇÃO

Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016
PROCESSO Nº 2016-0.138.531-1

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTE

Face aos recursos administrativos e respectivas contrarrazões apresentados contra a ATA DE HABILITAÇÃO, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria 37/SMPR/GAB/2017, procede com a análise das manifestações apresentadas.

1. Dos Recursos

Publicada a Ata de Deliberação da Habilitação em 20.10.2017, página 90/91 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, foi conferida na mesma a abertura do prazo recursal, nos termos no art. 109, I, "a", da Lei de Licitação e Contratos Administrativos - LLCA, LF nº 8.666/93. Assim, excluído o dia da publicação, nos termos do art. 110 da Lei, temos o dia 27.10.2017 como termo final para a apresentação das peças recursais.

Nessas condições, foram recebidos os recursos dos licitantes (I) JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita sob CNPJ nº 62.162.847/0001-20, em 27.10.2017; (II) CONSTRUTORA KAMILOS LTDA., inscrita sob CNPJ nº 50.557.404/0001-59, em 26.10.2017; (III) S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO., inscrita sob CNPJ nº 60332.319/0001-46, em 27.10.2017; (IV) FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A., inscrita sob CNPJ nº 61.114.617/0001-22, em 26.10.2017; (V) CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA., inscrita sob CNPJ nº 60.862.331/0001-62, em 27.10.2017; (VI) ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita sob CNPJ nº 47.218.979/0001-32, em 27.10.2017; (VII) CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob CNPJ nº 02.243.019/0001-94, em 27.10.2017; (VIII) SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita sob CNPJ nº 09.052.229/0001-44, em 27.10.2017, dos quais, em apertada síntese, extralremos as razões:

1.1 Das razões

A recorrente JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., interpôs recurso contra a Decisão da classificação da licitante VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA e também para confirmar a r. Decisão de inabilitação das licitantes CONSTRUTORA KAMILIS LTDA e SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., aduzindo a desobediência ao Item 11.5 - PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A recorrente SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., interpôs recurso contra a Decisão de sua inabilitação, aduzindo que os documentos apresentados fazem prova ao Item 11.5 do edital.

2016-0.138.531-1

5837
5882



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Lidia Maria dos Santos
RF: 610.224.7.00
SMSF/COGEL

Do PA nº 2016-0.138.531-1

A recorrente CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., interpôs recurso contra a Decisão da habilitação da licitante VERSATIL ENGENHARIA LTDA, aduzindo a desobediência ao item 11.5 - PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente S.A. PAULISTA., interpôs recurso contra a Decisão de sua Inabilitação, aduzindo que os documentos apresentados fazem prova aos itens 11.5 e 11.6 do edital.

A recorrente CONSTRUTORA KAMILOS LTDA., interpôs recurso contra a Decisão de sua Inabilitação, aduzindo que os documentos apresentados fazem prova ao item 11.5 do edital.

A recorrente FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A., interpôs recurso contra a Decisão de sua inabilitação, aduzindo ser ilegal por encontrar-se em recuperação judicial.

A recorrente CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA., interpôs recurso contra a Decisão de sua parcial inabilitação, aduzindo que os documentos apresentados fazem prova ao item 11.5 do edital para os agrupamentos IV e V.

A recorrente ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA., interpôs recurso contra a Decisão de sua inabilitação, aduzindo que os documentos apresentados fazem prova ao item 11.5 do edital para os agrupamentos III e VI.

2. Das contrarrazões

Foi publicado o Comunicado nº 28/SMPR/COGEL/2017 em 31.10.2017, página 86 do Diário Oficial do Município de São Paulo, informando a Interposição dos recursos e conferindo prazo para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 109, §3º, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos - LLCA, LF nº 8.666/93. Assim, excluído o dia da publicação, nos termos do art. 110 da Lei, e considerando o DM n. 57.735/2017, que suspendeu o expediente na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional no dia 03 de novembro de 2017, temos o dia 09.11.2017 como termo final para a apresentação das peças.

Nessas condições, foram recebidas as Contrarrazões das licitantes (I) SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita sob CNPJ nº 09.052.229/0001-44, em 08.11.2017; (II) SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A., inscrita sob CNPJ nº 43.677.822/0001-14, em 08.11.2017; (III) FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S/A., inscrita sob CNPJ nº 66.806.555/0001-33, em 08.11.2017; (IV) JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO., inscrita sob CNPJ nº 6216847/0001-20, em 08.11.2017; e (V) FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita sob CNPJ nº 01.065.014/0001-56, em 09.11.2017.

3. Da análise do mérito

Para a análise do mérito importa considerar:

2016-0.138.531-1

Lidia Pieria dos Santos
RF: 6102247.00
SMSP/COSEL

5838
5883



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Do PA nº 2016-0.138.531-1

- I. que não houve impugnação ao edital, sendo aceitos todos os seus termos, inclusive quanto à vedação de empresas em recuperação judicial;
- II. que os esclarecimentos prestados não tinham capacidade de promover alterações no corpo do edital, muito menos, que envolvessem a reformulação das propostas, sendo descabida a aplicação do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, vez que a publicação ocorrida em 23.09.2017 no D.O.C. se tratava de esclarecimentos ao edital sem qualquer alteração no seu texto;
- III. Que os esclarecimentos prestados tinham o condão de reafirmar o que já dispõe o edital:

11.5.3. Atestado (s) comprobatório(s) da aptidão técnico-operacional (empresa) para o desempenho de atividade ***pertinente e compatível em características*** e quantidades com o objeto da presente Licitação, emitido(s) pelo contratante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa Licitante, devidamente registrado(s) no Sistema CREA/CONFEA, em um único contrato ou contratos simultâneos, conforme especificações e quantitativos mínimos, abaixo: (...)

Bem como o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade ***pertinente e compatível em características***, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, em se tratando o objeto de "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES", coerente a aceitação de atestados que envolvam a execução de serviços com o mesmo escopo e as mesmas peculiaridades, conforme a lição do art. 30 da LLCA já evocada.

- IV. Que é inaceitável a presunção de prejuízo oriundo de proposta de licitante não habilitada. Tal condição fere o princípio da Isonomia vez que, se assim o fosse, os preços seriam disputados entre empresas com capacidade técnica e empresas sem capacidade técnica, não havendo respaldo legal para submeter

2016-0.138.531-1

Cláudia Maria dos Santos
RP: 610.224.7.03
SASP/CCG/14

5839
5884



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Do PA nº 2016-0.138.531-1

o erário à ineficiência dos serviços, visto que patente a não comprovação da realização de serviços análogos;

- V. Que a similaridade do objeto não recai na realização dos seus serviços unitários, devendo a pertinência da contratação a ser aferida no atestado ser analisada em consonância ao objeto. A partir de unitários isolados pode-se realizar uma infinidade de serviços que não possui qualquer compatibilidade com o escopo proposto. Desta forma, a análise da habilitação observou a pertinência do objeto da contratação contida no atestado para averiguar a natureza dos serviços unitários apresentados;
- VI. Que as diligências a serem realizadas pela Comissão recaem na análise de documentação nova de que a licitante não tinha o dever, por imposição do edital, de apresentar no Envelope 2 - Habilitação. A aceitação de quaisquer documentos com essa característica implicaria no recebimento extemporâneo da documentação e macularia o certame. É a lição do art. 43 da LLCA que dispõe que "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Razão pela qual a comissão não considerará os atestados e balanços apresentados em sede recursal, a fim de preservar a isonomia entre os licitantes.

Posto isso, a Comissão delibera:

- a) Pela necessidade de diligência a fim de julgar os recursos referentes às licitantes Souza Compec Engenharia e Construções Ltda e Versátil Engenharia Ltda;
- b) Permanece inabilitada a licitante Enpavi, pois os documentos apresentados em fase recursal não alteraram a decisão da comissão.
- c) Permanece inabilitada a licitante Firpavi, em que pese a r. Decisão judicial concedendo o direito de apresentação de certidão positiva em recuperação judicial para a participação de licitações, (I) diante da aceitação das condições de participação no presente certame, tendo em vista a não interposição de impugnações a garantir a sua participação nesse, decaído então o seu direito ao pleito; e (II) diante da manutenção - legal e judicial - da necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- d) Permanece inabilitada a licitante S.A. Paulista. Ressalva-se que a Comissão procedeu a revisão dos atestados e entendeu que os mesmos atendem aos requisitos dispostos no edital com relação à qualificação técnica. Entretanto, a inabilitação fica mantida tendo em vista que a documentação apresentada no Envelope 2 - Habilitação não possui capacidade de demonstrar que os índices econômicos financeiros atendem ao preconizado, tendo em vista a divergência entre o balanço apresentado e a publicação oficial do mesmo documento; restando a obrigação de compreender que a apresentação dos balanços,

PA 2016-0.138.531-1

5885

Cláudio Martins dos Santos
CPF: 810.324.700
EMPREGADO



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Do PA nº 2016-0.138.531-1

assim como de quaisquer documentos apresentados à Comissão de Licitação, a fim de aferir a qualificação necessária, não possui caráter meramente formal. *In Casu*, como dispõe o edital: "11.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta." Pergunta-se, como aferir a boa situação financeira da empresa diante de atos divergentes? Não à toa, ou por mero formalismo, em sede de esclarecimentos, a Comissão esclareceu necessária a apresentação de tal documentação à pergunta da licitante que, por pura coincidência, ora apresentou o ato imperfeito, ou seja, sem a apresentação do balanço completo que possibilitasse a aferição da boa situação financeira. Não se trata de necessidade de diligência. Frisa-se: A Comissão não teve dúvidas quanto ao documento apresentado, apenas a certeza da imperfeição da entrega do documento. Ademais, como traçado em sede de contrarrazões, nos termos dos arts. 179, III, c/c 248, ambos da Lei nº 6404/76, a contabilização das sociedades em conta de participação devem refletir na contabilidade do sócio ostensivo, razão pela qual houve a divergência entre os documentos apresentados. Portanto, a fim de possibilitar a aferição da Comissão, devia a licitante ter cumprido, de forma perfeita, o item 11.6.1.3 do edital.

- e) Permanecem inabilitadas as licitantes Kamilos e inabilitada parcialmente a licitante Arvek, vez que as razões apresentadas não esclareceram à Comissão de que a documentação aposta no Envelope 2 - Habilitação fazia prova à sua qualificação técnica.

4. Da Conclusão

Diante da necessidade da realização de diligência para o julgamento dos recursos referentes à qualificação das licitantes Souza Compec e Versátil, e tendo em vista que quanto aos demais recursos não há razões de mérito que impliquem na alteração da habilitação das demais licitantes, mantem-se as vencedoras dos Agrupamentos I, IV, V, VI, VIII, IX e XI, não havendo diligências a serem realizadas quanto a esses.

4.1. Da deliberação dos recursos

Isto posto, a Comissão entende que devem ser recebidos todos os Recursos e Contrarrazões apresentadas, pois presentes as razões de admissibilidade e conclui:

- a) pelo não acolhimento dos recursos das licitantes S.A. PAULISTA., contra a Decisão de sua Inabilitação; CONSTRUTORA KAMILOS LTDA., contra a Decisão de sua Inabilitação; FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A., contra a Decisão de sua Inabilitação; CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA., contra a Decisão de sua parcial inabilitação; e ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a Decisão de sua parcial inabilitação.

2016-0.138.531-1

5841
5886

Lidia Almeida dos Santos
RF: 619.224.7.00
SMSP/COGEL



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Do PA nº 2016-0.138.531-1

- b) serão objeto de decisão posterior os recursos das licitantes JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., contra a Decisão da classificação da licitante VERSÁTIL ENGENHARIA Ltda. e pela manutenção da Inabilitação da licitante SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; CONSTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., contra a Decisão da habilitação da licitante VERSATIL ENGENHARIA LTDA.; SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão que a Inabilitou, consideradas as respectivas contrarrazões.

Destarte, tendo em vista o não acolhimento do mérito dos recursos citados, submetemos a Decisão da Comissão à Autoridade superior para deliberação.

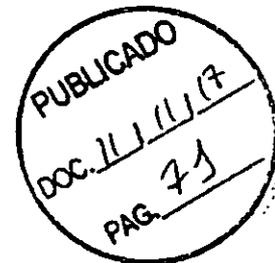
10/11/2017

**Comissão Especial de Licitação
Portaria 37/SMPR/2017**

Denise de Brito Lopes
RF 732.950

Adriana Siano Boggio Blazzi
RF 753.966-5

Niuton Gilberto de Jesus
RF 557.554-1





COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

6472
Cida Marly dos Santos
RF: 610.531.7.00
SECRETARIA

2016 - 0.138.531 - 1

Do PA nº 2016-0.138.531-1

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA HABILITAÇÃO

Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016
PROCESSO Nº 2016-0.138.531-1

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTE

Em complemento a Ata exarada por esta Comissão em 10.11.2017 e face aos recursos administrativos e respectivas contrarrazões apresentados contra a ATA DE HABILITAÇÃO, no que tange os agrupamentos II, III, VII e X, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria 37/SMPR/GAB/2017, procede com a análise das manifestações apresentadas.

1. Dos Recursos

Já exposto sobre o recebimento dos recursos na ata anterior, opinando pelo recebimento de todas as peças, nos reportamos novamente às razões recursais, em apertada síntese:

A recorrente JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., interpôs recurso contra a Decisão da habilitação da licitante VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA e também para confirmar a r. Decisão de Inabilitação das licitantes CONSTRUTORA KAMILOS LTDA e SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., aduzindo a desobediência ao Item 11.5 - PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A recorrente SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., interpôs recurso contra a Decisão de sua Inabilitação, aduzindo que os documentos apresentados fazem prova ao Item 11.5 do edital.

A recorrente CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., interpôs recurso contra a Decisão da habilitação da licitante VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA, aduzindo a desobediência ao item 11.5 - PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2. Das contrarrazões

Já exposto sobre o recebimento das contrarrazões na ata anterior, opinando pelo recebimento de todas as peças, nos repostamos novamente às impugnações, em apertada síntese:



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

6473
Lidia Maria dos Santos
RF: 610.224.7.00
SMSPI/COGEL

2016 - 0.138.531 - 1

Do PA nº 2016-0.138.531-1

A licitante SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contestou os argumentos apresentados pela recorrente JOFEGE, alegando que os atestados apresentados têm sim semelhança com o objeto desta licitação e também que, a cisão societária que precedeu sua constituição não deixa dúvidas acerca da titularidade dos respectivos acervos de capacidade técnica.

A licitante FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., contestou os argumentos apresentados pela recorrente Souza Compec alegando não haver quantitativo suficiente para a prova da qualificação técnica, pois a cisão da empresa Compec Galasso não concede a titularidade à Souza Compec do acervo técnico.

3. Da análise do mérito

Para a análise do mérito importa considerar:

- I. Em 13.11.2017 foi apresentada à Comissão a Carta de Desistência pela licitante Versátil Engenharia Ltda. A comissão entendeu o pedido apto à aceitação, pois apresenta justificativas em função de fato superveniente, com fundamento do art. 43, §6º, da Lei 8.666/93. A aceitação do pedido implica na revisão do Agrupamento X, cuja ordem de classificação permite aferir o prosseguimento com as licitantes Souza Compec (2º) e Jofege (3º), além de outras classificadas.
- II. A revisão da análise dos atestados da licitante Souza Compec importa na prova ao item 11.5.3.1. do edital, estando a licitante apta nos quantitativos exigidos nos agrupamentos I, V, VI, VIII, IX, X e XI.

Posto isso, a Comissão delibera:

- a) Fica prejudicado o Recurso da Licitante CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e parcialmente prejudicado o Recurso da Licitante JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, em função da perda do objeto, com fulcro do artigo 35 da Lei Municipal 14.141/06, tendo em vista a Carta de Desistência da licitante Versátil Engenharia Ltda.
- b) Fica habilitada a licitante SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista que em suas razões recursais restou demonstrada a titularidade dos atestados técnicos



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

2016 - 0.138.531 - 1

6474
Lidia Maria dos Santos
RF: 610.224.7.60
SMSP/COGEL

Do PA nº 2016-0.138.531-1

apresentados, estando pois, habilitada nos termos do item 11.5.3.1. do edital.

4. Da Conclusão

Isto posto, conclui-se haver razões de mérito que impliquem na alteração da habilitação da licitante Souza Compec e na revisão do Agrupamento X, em função da desistência da licitante Versátil.

4.1. Da alteração e da proposta da Licitante Sousa Compec

Considerando que a licitante, pelo critério do quantitativo, está apta a um dos agrupamentos I, V, VI, VIII, IX, X e XI, todavia, foi melhor classificada apenas nos agrupamentos II, III, VII e X, bem como, que houve desistência da licitante Versátil Engenharia Ltda., não há análise de vantajosidade eis que enquadrável apenas no Agrupamento X, mantendo-se as vencedoras dos demais agrupamentos.

4.2. Licitantes vencedoras

Fica reformulada a declaração de vencedoras:

Ag.	LICITANTE		"K
I	FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.	66.806.555/0001-33	0,7191
II	FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA	01.065.014/0001-56	0,7090
III	SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.	43.677.822/0001-14	0,7031
IV	FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.	66.806.555/0001-33	0,6990
V	CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA	60.862.331/0001-62	0,6889
VI	ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA	47.218.979/0001-32	0,6895
VII	JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	62.162.847/0001-20	0,6940
VIII	FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA	01.065.014/0001-56	0,7500
IX	JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	62.162.847/0001-20	0,7300
X	SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	09.052.229/0001-44	0,6416
XI	SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.	43.677.822/0001-14	0,7519

4.2. Do provimento dos recursos



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

6475
Lidia Mariópolis Santos
RF: 610.214.7.00
SMSP/COGEL

2016 - 0.138.531 - 1

Do PA nº 2016-0.138.531-1

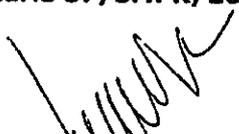
Isto posto, a Comissão entende que devem ser recebidos todos os Recursos e Contrarrazões apresentadas, pois presentes as razões de admissibilidade e conclui:

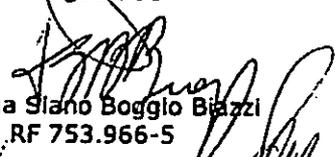
- a) pelo acolhimento parcial do recurso da licitante SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., eis que os quantitativos demonstrados em sua atestação habilitam-na em apenas um agrupamento;
- b) pelo não acolhimento do recurso da licitante JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., com relação a manutenção da inabilitação da licitante Souza Compec;
- c) Por tornar prejudicado o recurso da licitante CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., por perda do objeto.

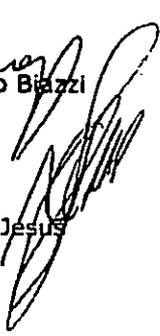
Destarte, tendo em vista o não acolhimento do mérito de parte dos recursos citados, submetemos a Decisão da Comissão à Autoridade superior para deliberação.

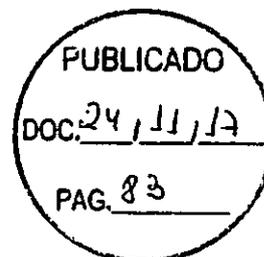
23/11/2017

**Comissão Especial de Licitação
Portaria 37/SMPR/2017**


Denise de Brito Lopes
RF 732.950


Adriana Siano Boggio Biazzi
RF 753.966-5


Niwton Gilberto de Jesus
RF 557.554-1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATOS - Assessoria Técnica de Obras e Serviços
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMPR/ATOS Nº 9459976

São Paulo, 05 de julho de 2018

SMPR/ATOS

Sra assessora Chefe

Atendendo ao questionamento 4.4, informo a disponibilidade dos quantitativos detalhados para a qualificação técnica em planilhas: 9459717, 9459788 e 9459932.

Nelas são apontados os quantitativos apresentados pelas empresas concorrentes, a escolha dos grupos ficava a cargo da coordenadora de COGEL, que planilhou os quantitativos para melhor distribuição dos agrupamentos seguindo as informações do item 11.5 do edital .

Niwtton Gilberto de Jesus

Supervisor Técnico II

SMPR/ATOS

SMPR/COGEL

Sra coordenadora

Para atendimento ao encaminhamento 9219289, conforme cota retro.

Daniela Carelli

Assessora Chefe

SMPR/ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Niwtton Gilberto de Jesus, Chefe de Seção Técnica**, em 05/07/2018, às 15:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Carelli Souza, Chefe de Assessoria Técnica**, em 05/07/2018, às 17:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9459976** e o código CRC **23EE234D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SPUA/GAB - Superintendência das Usinas de Asfalto
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SPUA/GAB Nº 9989915

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SMPR/COGEL

Sra. Coordenadora,

Consoante solicitado seguem abaixo os esclarecimentos acerca do item 4.4 do relatório a seguir reproduzido:

4.4 A Comissão não justificou detalhadamente a razão pela qual os quantitativos das licitantes Construções, Engenharia e Pavimentação Empavi Ltda., Arvek Técnica e Construções Ltda. e Souza Compec Engenharia e Construções não seriam suficientes para mais de um agrupamento, em afronta aos princípios da motivação, bem como ao requisito de fundamentação de despachos decisórios, previstos no caput do art. 2º e art. 13, §1º da LM 14.141/06(item 3.3.5).

Conforme informado no Documento n.º 9459976 os quantitativos foram planilhados pela Coordenadora de COGEL conforme documentos n.º 9459717, n.º 9459788 e n.º 9459932, para a qualificação técnica.

A comissão apenas verificou objetivamente se os referidos quantitativos preenchiam os requisitos técnicos insertos no item 11.5 do edital, conforme expressamente indicado nas decisões de inabilitação.

O ato portanto era vinculado ao referido dispositivo do Edital que lhe servia de motivação.

Sendo o que me cumpria informar coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Siano Boggio Biazzi, Superintendente**, em 31/07/2018, às 14:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9989915 e o código CRC FAFAB2E6.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000635-9

SEI nº 9989915

	ART	PERIODO	MEDICAO	05-14-03 Fornecimento e assentamento de guias (M)	05-19-01 Construção de Sajeta ou Sarjetão (M2)	05-25-02 Base de Binder denso (M3)	05-28-00 Revestimento de concreto asfáltico (M3) (5cm)	09-04-00 Fresagem de pavimento asfáltico (até 5cm) (M2)	
1	Proc. de compra nº 377/15 Contrato nº 007 de 11/02/2016	2620170009298	24/02/17 A 30/06/17	05/2016 0,00 06/2016 0,00 07/2016 0,00 08/2016 0,00	186,65 36,76 42,29 0,00	1422,50 2.141,83 0,00 0,00	2899,70 2.551,99 847,26 1.616,18	60.337,73 65.922,58 16.944,83 14.114,78	
2	ARP nº03/16 - PA nº12770/15 Convenio nº 035/2016	2620170009238	22/06/16 A 31/07/16	06/2016 622,00 07/2016 0,00	27,99 0,00	0,00 0,00	0,00 121,72	0,00 0,00	05-28-00 camada de 4cm
3	ARP nº03/16 - PA nº 4989/16 Contrato nº 03/2016	2620170009241	21/06/15 a 20/12/16	06/2016 0,00 07/2016 0,00 08/2016 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	198,30 90,00 12,90	0,00 0,00 0,00	
4	ARP nº03/16 - PA nº 17770/16 Convenio nº 034/2016	2620170009237	16/06/16 a 31/07/16	06/2016 500,00 07/2016 0,00	22,55 0,00	0,00 0,00	0,00 204,57	3.140,46 0,00	05-28-00 camada de 4cm
5	Proc.2013-0.136.129-8 Contrato nº 047/SIURB/2013	2620170006249	19/07/13 A 10/01/17	06/2016		3.457,81	787,22	2.633,58	arvek 90% / dpbarros 10%
6	Edital 127/12-CO-DER-L02 Contrato 18607-7	2620140007999	29/01/13 a 28/01/14	07/2013			1.285,22	0,00	rodovia
7	Proc. de compra nº 377/15 - Contrato 007-11/02/2016	2620160010917	12/02/16 a 28/02/17			2.141,83	2.899,70	65.922,58	5ª medicao acumulada (julho de 2016)

	Valores para qualificação			Itens
Fornecimento e assentamento de guias (M)	1.122,00	1.122,00	Atingiu mínimo requerido	2+4
Construção de Sajeta ou Sarjetão (M2)	186,65			2
Base de Binder denso (M3)	3.457,81			5
Revestimento de concreto asfáltico (M3) (5cm)	2899,70	57.994,00	Atingiu mínimo requerido	1
Fresagem de pavimento asfáltico (até 5cm) (M2)	65.922,58	65.922,58	Atingiu mínimo requerido	1

	ART	PERIODO	MEDICAO	05-14-03 Fornecimento e assentamento de guias (M)	05-19-01 Construção de Sajeta ou Sarjetão (M2)	05-25-02 Base de Binder denso (M3)	05-28-00 Revestimento de concreto asfáltico (M3) (5cm)	09-04-00 Fresagem de pavimento asfáltico (até 5cm) (M2)	OBS
--	-----	---------	---------	--	---	--	--	---	-----

AGRUPAMENTO: II,III,IV,VII

1	2620170009306	23/09/16 A 31/10/16		630,00	64,50	17,25	1.300,00	15.300,00	
2	2620170009307	26/09/16 A 31/10/16		1.750,00	196,50	215,40	1.860,00	34.000,00	
3	2620170009308	23/09/16 a 31/10/16		1.200,00	138,00	208,00	1.750,00	35.000,00	
4	2620160003969	01/03/10 A 31/03/10		312,80	28,16	0,00	2.867,08	53.919,54	
5	2620170006655	31/12/16 A 31/01/17		0,00	0,00	0,00	0,00	22.235,29	
5	abc-06135	01/12/09 a 31/12/09		36,14	0,00	0,00	0,00	0,00	Rodovia

7	PROC. 2015-0.216.104-0 CONTRATO - 52/SP-MB/2015 ORD. INIC - 47/SP- MB/CPO/SPO/2015	2620160004566	22/12/15 a 21/01/16	300,00	31,80	0,00	307,50	6.000,00	Largura da via 8,0m extensao 608m
8	PROC. 2015-0.216.104-0 CONTRATO - 52/SP-MB/2015 ORD. INIC - 47/SP- MB/CPO/SPO/2015	2620160005014	22/12/15 a 21/01/16	300,00	31,80	0,00	307,50	6.000,00	Largura da via 8,0m extensao 608m

AGRUPAMENTO: I,V,VI,VIII,IX,X E XI

9	PROC. 2015-0.216.104-0 CONTRATO - 52/SP-MB/2015 ORD. INIC - 47/SP- MB/CPO/SPO/2015	2620170009133	22/12/15 a 21/01/16	150,00	0,00	3,75	199,45	258,50	Largura da via 8,0m extensao 608m
10	PROC. 2015-0.216.104-0 CONTRATO - 52/SP-MB/2015 ORD. INIC - 47/SP- MB/CPO/SPO/2015	2620170009134	22/12/15 a 21/01/16	150,00	0,00	3,75	199,45	258,50	Largura da via 8,0m extensao 608m

	Valores para qualificação		
Fornecimento e assentamento de guias (M)	36,14	1.122,00	Atingiu mínimo requerido
Construção de Sajeta ou Sarjetão (M2)	196,50		
Base de Binder denso (M3)	0,00		
Revestimento de concreto asfáltico (M3) (5cm)	4.910,00	98.200,00	Atingiu mínimo requerido
Fresagem de pavimento asfáltico (até 5cm) (M2)	84.300,00	84.300,00	Atingiu mínimo requerido

	ART	PERIODO	MEDICAO	05-14-03 Fornecimento e assentamento de guias (M)	05-19-01 Construção de Sajeta ou Sarjetão (M2)	05-25-02 Base de Binder denso (M3)	05-28-00 Revestimento de concreto asfáltico (M3) (5cm)	09-04-00 Fresagem de pavimento asfáltico (até 5cm) (M2)	
1	Proc.2002-0.153.067-4 Contrato nº 094/SMSP/COGEL/2002 ORDEM DE INICIO 013/SMSP/ATOS/2002	SZO-72846	29/11/02 A 29/12/02						AV PAULISTA 150.714,00M² SOUZA GALASSO área não compatível com a área real
2	Proc.2004-0.061.244-1 Contrato nº 17/SMSP/COGEL/2004 ORDEM DE INICIO 011-A/SMSP/ATOS/2004	SZO-67381	20/04/04 A 11/05/04				5.773,05	34.244,70	AV PROF LUIZ IGNACIO DE ANHAIA MELO 115.461,00M² SOUZA GALASSO
3	Proc.2003-0.184.963-0 Contrato nº 28/SMSP/COGEL/2004 ORDEM DE INICIO 020-A/SMSP/ATOS/2004	SZO-73586	28/05/04 A 26/06/04				2.649,27	25.985,40	AV POMPEIA 52.985,40M2 SOUZA GALASSO
4	Proc.2003-0.230.070-4 Contrato nº 29/SMSP/COGEL/2004 ORDEM DE INICIO 022/SMSP/ATOS/2004	SZO-73457	07/06/04 A 06/07/04				2.970,12	59.402,42	AV 23 DE MAIO 59.402,42M2 SOUZA GALASSO
5	PMSJC Contrato nº 418/16	2620170000700	26/04/16 A 10/11/16	05-06/16	10.446,84				

Utilização para qualificação (50% do quantitativo comprovado, devido cisão da empresa)

	Quantitativo	50%	M²	
Fornecimento e assentamento de guias (M)		5223,42	5.223,42	Atingiu mínimo requerido
Construção de Sajeta ou Sarjetão (M2)				
Base de Binder denso (M3)				
Revestimento de concreto asfáltico (M3) (5cm)	5773,05	2.886,53	57.730,50	Atingiu mínimo requerido
Fresagem de pavimento asfáltico (até 5cm) (M2)	59.402,42	29.701,21	29.701,21	Não atingiu